

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 556/77

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AVARÉ

ASSUNTO: Implantação do ciclo básico

RELATORA: Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor

PARECER CEE nº 1028/77 - CTG - APROVADO EM 23/11/77

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em 15 de dezembro de 1975, a direção da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré encaminhou ao Conselho Estadual de Educação consulta acerca da implantação do ciclo básico na instituição, nos termos do Decreto-Lei 464/69.

Tal solicitação foi objeto de parecer da nobre Conselheira, Profa. Dra. Amélia Americano Domingues de Castro, que recebeu o número CEE 259/76, e no qual se determina que a escola remeta "projeto acompanhado de justificativa, que deverá permitir a apreciação da conveniência e viabilidade da medida".

A Assistência Técnica deste Conselho, a quem rendo minhas homenagens, realizou um exaustivo e minucioso trabalho de pesquisa sobre a proposição da escola. Na verdade, a Assistência Técnica deste Conselho realizou aquilo que a escola não se deu ao trabalho de proceder, qual fosse a entrega a este Colegiado de um "projeto acompanhado de justificativa", conforme reza o Parecer CEE nº 259/76, acima mencionado.

2. Fundamentação:

Embora a doutrina acerca do ciclo básico assumia feições por vezes contraditórias, a filosofia básica do sistema delineou-se no Parecer CFE nº 48/67 (Doc. 79:92 e ss) e nos procedimentos que levaram às propostas legais de reestruturação da Universidade Brasileira. Pela Indicação CFE nº 37/77 (Doc.153:191), o Egrégio Conselho Federal de Educação aprovou o pedido de reformulação do Art. 5º do Decreto-Lei nº 464/69, o que mostra a evolução das tendências acerca da matéria no decênio 67-77.

Na essência do que se solicita, no caso em pauta, ressumbra uma total ausência de qualquer justificativa do plano proposto pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré. A Assistência deste Conselho, num exaustivo e minucioso trabalho de 41 folhas, consegue ligar a esdrúxula proposta apresentada.

Em resumo, não se trata da implantação de um ciclo básico (ou primeiro ciclo de estudos), mas da apresentação de um elenco comum de disciplinas para os cursos de Letras, Educação Artística, Estudos Sociais, Ciências (1º Grau), Ciências (Habilitação em Matemática), Pedagogia (não se indicam as habilitações),

A escola propõe, sem nenhuns lógica curricular e sem nenhuma justificativa pedagógica, que os cursos em causa tenham, em comum, 720 horas/atividade, ministradas em dois semestres, em que se compõem disciplinas como matemática, Estética e História da Arte, Didática, Sociologia, Filosofia, Psicologia da Educação e Língua Portuguesa.

Indefectivamente, o único semestre em que se ministra a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, com 30 horas atividade, será também o primeiro semestre do citado "ciclo básico".

O que causa espécie na absoluta ausência de critérios de estrutura curricular é a relação entre o pretense "ciclo básico" e o tempo de integralização dos cursos. Assim:

CURSO (MODALIDADE/HABILITAÇÃO)	CICLO BÁSICO	TEMPO DE IN- TEGRALIZAÇÃO
LETRAS (não se indica a habilitação, supondo-se seja Português/Inglês)	720 h/a	3.265 h/a
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA (não se indica a habilitação, supondo-se seja Desenho e Artes Plásticas)	720 h/a	2.646 h/a
ESTUDOS SOCIAIS (não se indica a habilitação)	720 h/a	3.055 h/a
CIÊNCIAS (Licenciatura de 1º Grau)	720 h/a	2.110 h/a
CIÊNCIAS (Habilitação em Matemática)	720 h/a	3.385 h/a
PEDAGOGIA (não se indica a habilitação)	720 h/a	2.604 h/a

Se procedermos à dedução, do tempo de integralização, da carga horária do chamado "ciclo básico", ficaremos em uma de duas situações: (a) ou a carga horária específica do curso é insuficiente (Educação Artística, Ciências 1º Grau, pedagogia), ou (b) a carga total, com o "ciclo básico", redundará num acréscimo substancial e injustificável.

Resta, finalmente, indicar qual seria a repercussão financeira desse "ciclo básico", dado não encaminhado a este Conselho, âmbito também da questão.

II - CONCLUSÃO

Nos termos do Parecer nº 259/77, e à vista das considerações exaradas no presente Parecer, o projeto de implantação do ciclo básico na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, mantida pela Fundação Educacional de Avaré não é apenas inviável, mas não tem amparo legal.

São Paulo, 29 de setembro de 1977

Cons^a Dalva Assumpção Soutto Mayor
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 09/11/77

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente